Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1030/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5290/2005
PROTOCOLO	**:** 815523
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	**:** UMBERTO MACHADO ARARIPE
INTERESSADO	**:** ADAO R. DE PAULA - AR DE PAULA TRANSPORTE
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – DECISÃO SIMPLES – DETERMINAÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – DOCUMENTOS NÃO ENCAMINHADOS – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – MULTA.

O gestor que descumpre decisão que determina o encaminhamento de documentos apontados como ausentes na prestação de contas, no prazo assinalado pelo tribunal de contas, sujeita-se a aplicação de multa em razão de sua desídia.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa ao Sr. Umberto Machado Araripe no equivalente ao valor de 250 (duzentos e cinquenta) UFERMS, pelo descumprimento da determinação contida no item 3 da Decisão Simples n. 01/69/2008.

Campo Grande, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria analisada trata da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 24, de 2005, celebrada entre o Município de Bodoquena e Adão R. de Paula - AR de Paula Transporte, para a prestação de serviço de transporte de escolares da zona rural e urbana do Município, durante 200 (duzentos) dias letivos de 2005.

Do voto do Conselheiro relator derivou a Decisão Simples n. 01/69/2008 (peça 1), da Primeira Câmara, prolatada em 25 de março de 2008, que decidiu nestes termos:

> "1 - declarar... irregular as etapas de licitação, formalização e execução do Contrato Administrativo nº 024/2005, firmado entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena e Adão R. de Paula - AR de Paula Transporte, nos termos do artigo 312, inciso II do Regimento Interno...;
>
> 2 - aplicar a multa de 80 (oitenta) UFERMS ao Senhor Umberto Machado Araripe, Prefeito Municipal de Bodoquena, com fulcro no artigo 197, incisos I e XIII do Regimento Interno ..., concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 157 e 212, § 1º, ambos do Regimento Interno...;
>
> 3 - determinar ao titular do Órgão acima nominado o envio a esta Corte de Contas, da documentação apontada como ausente, no prazo regimental, sob pena de ser responsabilizado pelo desatendimento;

No entanto, em razão do não cumprimento do disposto no item 3, da referenciada Decisão Simples pelo Prefeito Municipal na época dos fatos, retornam os autos do processo a esta relatoria, para as providências necessárias.

Do exame da matéria objeto do retorno dos autos ao meu Gabinete verifico que, em relação à multa aplicada ao Sr. Umberto Machado Araripe (item 2 da Decisão Simples n. 01/69/2008), o valor do débito foi inscrito em Dívida Ativa (CDA n. 11217/2009) e está pendente de pagamento, conforme consta do documento inserido nos autos como fl. 154.

Por Final, o Procurador do Ministério Público de Contas verificou que não foi cumprida pelo responsável na época a determinação daquela Decisão e, por meio do Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-19043/2015 (peça 6), assim opinou:

> "I – Pela aplicação da multa prevista no inciso I, art. 44 da Lei Complementar nº 160/2012 ao então Prefeito Municipal de Bodoquena/MS, Senhor Umberto Machado Araripe, pelo não atendimento ao Item "3" da Decisão Simples nº 01/0217/2007.
>
> II – Pela impugnação do montante de R$ 144.900,00 (cento e quarenta e quatro mil e novecentos reais), devidamente corrigido, relativo ao Contrato nº 024/2005, realizado com a empresa Adão R. de Paula - AR de Paula Transporte em razão de não ter sido comprovado à execução financeira.".

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Pela avaliação da matéria dos autos verifico que o então Prefeito Municipal de Bodoquena, Sr. Umberto Machado Araripe, não atendeu à determinação contida no item 3 da Decisão Simples n. 01/69/2008, por meio de cujo item foi determinado o envio dos documentos faltantes da execução financeira da contratação.

O Cartório deste Tribunal deu nova ciência ao Prefeito Municipal, por meio do Ofício n. 2695/2008 (fl. 142); todavia, a autoridade cientificada não se manifestou.

DISPOSITIVO

Tudo exposto, acompanho em parte o parecer emitido pelo Procurador de Contas e voto nos termos de aplicar multa ao Sr. Umberto Machado Araripe - CPF n. 502.117.061-91, Prefeito Municipal de Bodoquena na época dos fatos, equivalente ao valor de 250 (duzentos e cinquenta) UFERMS, pelo descumprimento da determinação contida no item 3 da Decisão Simples n. 01/69/2008, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IV, 44, I, 45, I, 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em aplicar multa ao Sr. Umberto Machado Araripe no valor equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) UFERMS, pelo descumprimento da determinação contida no item 3 da Decisão Simples n. 01/69/2008.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Junior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB.IHS/SETACJRC/ARP